DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 143/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18531/2013
PROTOCOLO	: 1459597
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADM. N° 126/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2013
CONTRATADOS	: NELSON JORGE NETO – TRANSPORTE – ME E BENIGNO CABALLERO & CIA. LTDA. - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICIPIO.
VALOR	: R$ 225.385,68 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 088/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Nelson Jorge Neto – Transporte – ME, no valor de R$ 53.493,96 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) e Benigno Caballero & Cia. Ltda. - ME, no valor de R$ 171.891,72 (cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6104/2015 (fls. 250-252), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a remessa intempestiva no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16299/2015 (fls. 269/270), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2013 encontra conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva, porém com a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 088/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as empresas Nelson Jorge Neto – Transporte – ME e Benigno Caballero & Cia. Ltda. - ME, RESSALVANDO a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis (prefeito), CPF nº 972.071.601-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.